



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8E555-CDEFC-FE462



Decisão 02411/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 02992/2024-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MANOEL JUSTINO DE ANDRADE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao Sr. MANOEL JUSTINO DE ANDRADE, por meio da **PORTARIA N.º 079/2023**, a contar de **06/10/2023**, fundamentada no art. 12 e art. 16, inciso I da Lei Complementar Municipal n.º 004/2021, c/c art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2002, com redação dada pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019.

O servidor ocupava o cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco. Contava na data da aposentadoria com 60 anos de idade e 38 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, além de, 20 anos no serviço público e 5 anos do cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados no valor de **R\$ 2.745,60**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02879/2024-1**, a área técnica sugeriu o registro do ato. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03117/2024-2**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Conforme menciona a Instrução Técnica Conclusiva, tratam os autos de processo eletrônico ingressado neste Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo sistema *CidadES*, conforme regulamentado pela IN TC 68/2020, constituindo-se em documento produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados no extrato da remessa 02207/2024-1, homologada em 20/02/2024, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-ES, na forma definida na IN 68/2020, tendo o sistema *CidadES* procedido a verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato concessório da aposentadoria em análise cumpriu os requisitos legais mínimos, assim como os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos em conformidade com os critérios legais que norteiam a concessão do benefício.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2411/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 079/2023, que concede aposentadoria ao Sr. MANOEL JUSTINO DE ANDRADE, a contar de 06/10/2023, com proventos fixados em R\$ 2.745,60;

1.2. DETERMINAR ao BARRAPREV que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 09/08/2024 – 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente